



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 470, DE 2018

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Eunício Oliveira (MDB/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

*Q comissão de  
meio ambiente,  
em  
desenvolvimento.*

*6072.8.18.  
Randolfe*

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, DE 2018

SF/18715.36000-56

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência: Pena - detenção, de um a 3 anos, e multa.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus-tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários-mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios:

I- A gravidade e extensão da prática de maus-tratos;

II- A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus-tratos e a sanção financeira;

III- A capacidade econômica da corporação sancionada.

§ 4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira recebeu com indignação e estarrecimento a execução cruel a que fora submetido um cachorro, que foi espancado com um cabo de vassoura e, em seguida, envenenado por um segurança do Carrefour de Osasco, na Região Metropolitana de São Paulo, no dia 28 de novembro, fato que causou comoção entre as redes sociais.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 7  
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

*SEAU*  
Folha: 01

Recebido em Plenário.

Em 05/12/2018



SF/18715.36000-56

A violenta morte do animal causou revolta e manifestações de repúdio e a rede de supermercados viu-se obrigada a publicar nota informando que repudia veementemente qualquer tipo de maus-tratos e preventivamente afastou a equipe responsável pela segurança do local no dia da ocorrência até que a rigorosa apuração em curso seja concluída e as devidas providências adotadas. "Assim que notamos a presença do animal nas dependências da loja, o acolhemos, oferecendo água e comida, até que a equipe do Centro de Controle de Zoonoses de Osasco chegar ao local para o devido atendimento", informou. A nota, entretanto, não parece se coadunar em nada com o episódio, dados os requintes de crueldade e sadismo com que se efetuara a bárbara agressão.

Atualmente, abandono e maus tratos a animais são considerados pela lei como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de três meses a um ano. Penalidade que pode ser revertida em trabalhos sociais, por exemplo.

Para o juiz federal Anderson Furlan, é preciso repensar como a lei pode ser modificada para uma maior proteção aos animais. Furlan defendeu que alguns crimes sejam punidos com mais rigor – inclusive com a reclusão – e que sejam agravadas as penas pecuniárias. "Como aconteceu com o cinto de segurança, quanto maior a multa, menos pessoas praticam aquelas infrações. Com os animais, tem que ser a mesma coisa, temos que punir pesadamente no bolso dos infratores, no bolso das empresas que maltratam os animais".

Para exemplificar apenas a partir dos animais de estimação, que não são o objeto exclusivo da proteção aos maus-tratos, que inclui também os animais silvestres, os dados mais recentes do IBGE, de 2013, mostraram que há 132 milhões de pets no País. São 53 milhões de cães, 38 milhões de aves, 22 milhões de gatos, 18 milhões de peixes ornamentais e 2,7 milhões de pequenos répteis e mamíferos. O País possui a quarta maior população de animais de estimação no mundo, segundo levantamento da empresa de pesquisa de mercado Euromonitor.

Não é possível, diante da realidade social ocupada pelos animais na sociedade moderna, enquadrá-los como meros objetos: apenas para se ter ideia, o crime de dano, de “destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”, previsto no artigo 163 do Código Penal, possui penalidade 6 vezes maior que o crime de mutilar um animal. Não é razoável tratar o dano a um objeto inanimado e a um ser vivo que sente dor com tamanha desproporção!

É relevante também que se punam, pelo bolso, os estabelecimentos que concorrem para a prática medievala de maus-tratos a animais, atacando aquilo que é mais caro a essas empresas: o seu patrimônio. A presente proposta, ao estabelecer um largo espectro de punição financeira, que vai de um até mil salários-mínimos, permite que se estabeleça um parâmetro de proporcionalidade razoável, segundo a gravidade do caso, sua reprovabilidade social e, sobretudo, a capacidade financeira do infrator. Destinar tais

Página: 23 05/12/2018 11:02:48

a59fada82a954f41bb4dec1acaee47a550c9db543

Rubrica





**SENADO FEDERAL**  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

recursos a entidades que atuam na proteção de animais domésticos e silvestres é, mais ainda, uma forma de compensação social que nos parece de todo adequada, para minorar os danos causados e por seu poder reparador, ainda que do ponto de vista essencialmente simbólico.

Desse modo, pretendemos aprimorar a proteção ao meio ambiente e aos animais contra as práticas abusivas que infligem dor e sofrimento absolutamente desnecessário a vidas de seres indefesos, que, quando bem-cuidados, só nos rendem afeto, carinho e alegrias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE-AP



SF/18715.36000-56

Página: 3/3 05/12/2018 11:02:48

a59fada82a954f41bb4dec1acae47a550c9db543



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;  
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>  
- artigo 32